

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Apresentação: 26/03/2026 18:02:55.937 - Mesa

PL n.1450/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a reserva mínima de gênero na composição dos órgãos judiciais especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher e determinar a criação de Câmaras especializadas nos Tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde houver, as Câmaras ou Turmas especializadas nessa matéria nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, observarão, em sua composição, a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para cada gênero, a ser implementada progressivamente nas vagas que se abrirem por aposentadoria, exoneração ou criação de novo cargo, nos termos do respectivo Regimento Interno e do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça."



Art. 2º - A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 14-A:

"Art. 14-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, ao menos uma Câmara ou Turma especializada para o processo e julgamento dos recursos cíveis e criminais decorrentes da aplicação desta Lei."

Art. 3º - O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, os procedimentos necessários à implementação das disposições desta Lei, especialmente:

- I – os mecanismos de acompanhamento estatístico da composição por gênero dos órgãos colegiados especializados em violência doméstica e familiar;
- II – as metas progressivas para o atingimento do percentual mínimo nos órgãos de que trata o art. 1º desta Lei;
- III – os modelos de relatório periódico a serem adotados pelos tribunais;
- IV – a utilização do critério de gênero para desempate em listas de promoção por merecimento, favorecendo o gênero sub-representado no órgão colegiado;
- V – a criação de listas distintas por gênero para a promoção por merecimento, de forma alternada, até que o percentual mínimo seja atingido.

Art. 4º - Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais encaminharão ao CNJ relatório anual sobre a composição por gênero dos seus órgãos especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º - A política de que trata esta Lei será reavaliada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada 10 (dez) anos, que poderá sugerir ao Congresso Nacional a sua manutenção, modificação ou extinção, com base em dados estatísticos sobre a representatividade de gênero na magistratura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de diretrizes voltadas à composição dos órgãos jurisdicionais especializados na matéria. Parte-se da premissa de que a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em temas sensíveis e marcados por assimetrias estruturais, não se esgota na existência de normas protetivas, mas demanda, igualmente, atenção à conformação institucional dos espaços decisórios responsáveis por sua aplicação.

A persistência de desigualdades de gênero na sociedade brasileira não constitui fenômeno alheio ao sistema de justiça. Ao contrário, tais assimetrias podem, ainda que de forma não intencional, influenciar a interpretação dos fatos, a valoração das provas e a formação do convencimento judicial. Nesse contexto, revela-se especialmente relevante a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao instituir Diretrizes para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo a necessidade de aprimoramento contínuo das práticas judiciais. Todavia, subsiste uma lacuna normativa no que se refere à composição dos órgãos julgadores, criando um descompasso entre a exigência de uma abordagem sensível às questões de gênero e a ausência de parâmetros mínimos de representatividade nos colegiados responsáveis pela aplicação da lei.

A proposta ora apresentada visa, precisamente, suprir tal lacuna, mediante o estabelecimento de diretrizes de política judiciária orientadas à promoção de maior pluralidade e equilíbrio na composição dos órgãos especializados. Cuida-se de medida que se insere no âmbito das ações afirmativas, concebidas como instrumentos legítimos de promoção da igualdade material, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na ADPF 186 e na ADC 41. Tais precedentes reconhecem a constitucionalidade de medidas proporcionais e temporárias destinadas à superação de desigualdades historicamente estruturadas.



No plano constitucional, a proposição encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, no objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem preconceitos, na garantia de igualdade entre todas as pessoas e, de modo particular, no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Soma-se a isso a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente aqueles decorrentes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, inclusive mediante o aprimoramento de suas instituições.

Importa ressaltar que a presente iniciativa não se destina a impor modelo rígido de organização interna aos tribunais, tampouco a interferir indevidamente em sua autonomia constitucionalmente assegurada. Ao contrário, estabelece diretrizes de caráter geral e orientador, cuja implementação deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e progressividade, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência de controle e planejamento administrativo do Poder Judiciário, bem como aos próprios tribunais, a definição das formas concretas de execução, em consonância com seus regimentos internos e com as peculiaridades de cada estrutura jurisdicional.

Nesse sentido, a previsão de metas progressivas e a vinculação de sua implementação às vagas que vierem a ser abertas ao longo do tempo evidenciam o cuidado do legislador em evitar rupturas institucionais, privilegiando uma transição gradual e compatível com os princípios que regem a carreira da magistratura. Do mesmo modo, os mecanismos indicados para promoção da equidade de gênero devem ser compreendidos como instrumentos a serem avaliados e adaptados no âmbito da regulamentação infralegal, à luz das diretrizes constitucionais pertinentes.

Ademais, a determinação de instalação de órgãos colegiados especializados nos tribunais visa a conferir maior racionalidade e uniformidade à prestação jurisdicional em matéria de violência doméstica e familiar,



reforçando a especialização já consagrada no primeiro grau de jurisdição pela Lei Maria da Penha. Trata-se de medida que contribui para a qualificação das decisões judiciais, para a consolidação de jurisprudência consistente e para o fortalecimento da proteção às vítimas.

Por fim, ao prever a reavaliação periódica da política instituída, a proposição reafirma seu caráter dinâmico e orientado por evidências, permitindo que sua continuidade, revisão ou eventual superação sejam pautadas por dados concretos acerca da representatividade de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, a presente iniciativa revela-se medida necessária, adequada e constitucionalmente fundamentada, contribuindo para o aprimoramento institucional do sistema de justiça e para a efetivação do direito das mulheres a uma tutela jurisdicional plena, igualitária e livre de discriminações.

Pelas razões expostas, espera-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

